

HERDEIRO EXCLUÍDO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

SÓSTENES DE OLIVEIRA DELFINO¹
MARCOS NUNES SILVA VERNECK²

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho é analisar a exclusão do herdeiro da sucessão por indignidade. Nos últimos anos, aumentaram os casos de filhos que matam os pais para antecipar a herança. Para que isso não aconteça, o código civil estipula em seu artigo 1.814 as hipóteses em que o herdeiro é excluído da sucessão. A indignidade é uma pena civil aplicada ao herdeiro para excluí-lo da herança. O trabalho inicia definindo o que é sucessão e indignidade, sua previsão legal, explica o procedimento de exclusão, seus efeitos, a reabilitação do indigno com o perdão, depois avança nas jurisprudências, projetos de leis, análise de casos reais e fecha com a quantidade de ações no Brasil e em Rondônia. O objetivo é analisar as hipóteses legais e outras possibilidades de exclusão, identificando se as decisões do tribunal vêm trazendo prejuízos ou benefícios aos envolvidos. A pesquisa é exploratória, bibliográfica, com técnicas de coleta de dados de documentação indireta e análise de dados qualitativa. O resultado encontrado é pela aplicação do rol taxativo da lei para excluir o herdeiro. O Ministério Público deve intervir somente nos casos de homicídio. A exclusão será declarada por sentença no juízo cível. Conclui-se que o instituto de indignidade é muito defasado, praticamente igual ao do código civil anterior, não acompanhou as mudanças sociais e culturais, apresentando poucas hipóteses de exclusão. É preciso que o Poder Legislativo seja protagonista, crie novas leis, aumentando o máximo possível às hipóteses de exclusão em benefício da sociedade.

Palavras-chave: Exclusão. Herança. Herdeiro. Indignidade. Sucessão.

¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, sostenesoliveira2011@hotmail.com;

²Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, 000606@ijn.faro.edu.br

ABSTRACT

The object of study of the present work is to analyze the exclusion of the heir from the succession due to indignity. In recent years, there have been increasing cases of children who kill their parents to anticipate inheritance. In order for this not to happen, the civil code stipulates in its article 1,814 the hypotheses in which the heir is excluded from the succession. Indignity is a civil penalty applied to the heir to exclude him from the inheritance. The work begins by defining what is succession and indignity, its legal provision, explains the exclusion procedure, its effects, the rehabilitation of the unworthy with forgiveness, then moves on to jurisprudence, draft laws, analysis of real cases and closes with the shares in Brazil and Rondônia. The objective is to analyze the legal hypotheses and other possibilities of exclusion, identifying whether the court's decisions have brought losses or benefits to those involved. The research is exploratory, bibliographic, with techniques for collecting data from indirect documentation and qualitative data analysis. The result found is the application of the law's mandatory role to exclude the heir. The Public Prosecutor's Office should intervene only in cases of homicide. The exclusion will be declared by sentence in the civil court. It is concluded that the institute of indignity is very outdated, practically equal to that of the previous civil code, it did not follow social and cultural changes, presenting few chances of exclusion. It is necessary that the Legislative Power be the protagonist, create new laws, increasing as much as possible the chances of exclusion for the benefit of society.

Key words: Exclusion. Heritage. Heir. Indignity. Succession.

INTRODUÇÃO

O presente tema trata do herdeiro excluído da sucessão por indignidade, previsto na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (atual código civil brasileiro). A sucessão hereditária está relacionada à afetividade do *de cujus* com o herdeiro, é um sentimento de gratidão e respeito entre ambos. A quebra dessa confiança, ocasionada por práticas desonrosas, fraudulentas e criminosas é reprovável tanto para o autor da herança quanto para a sociedade, por ferir uma questão moral que faz parte da vida, torna o herdeiro indigno de ser agraciado com bens.

A dignidade é sinônimo de ética, para herdar precisa ser digno, caso contrário o código civil puni severamente o homem desleal com a perda da herança, porque busca ilicitamente extrair vantagens patrimoniais na sucessão. O artigo 1.814 do

CC/02, elenca várias hipóteses que excluem o herdeiro da sucessão por indignidade.

O problema se instala quando, tem que definir os casos em que o herdeiro pode ser excluído da sucessão, essa exclusão será declarada por sentença, a dúvida é sentença cível, criminal, ambas ou uma vincula a outra. Deve-se esclarecer também o que é esse instituto de indignidade, quais as situações em que o Ministério Público pode intervir e se existe casos de indignidade fora do rol taxativo da lei.

A presente hipótese trata de analisar dentro do direito das sucessões, os casos em que o herdeiro pode ser excluído, os casos que não pode, demonstrar sua fundamentação, tipo de sentença, verificar a atuação do Ministério Público e identificar em doutrina, legislação e jurisprudência, casos passíveis de indignidade que acarreta exclusão ou não.

O trabalho se justifica devido à relevância do tema na sociedade, trata de como um herdeiro legítimo pode ser excluído do seu direito constitucional de herança, por ter praticado determinados atos contra aquele que vai suceder. Constantemente, acompanhamos na mídia, diversos casos graves, onde filhos atentam contra os pais para ficar com a herança, esses casos vêm aumentando nos últimos anos. Após o atentado contra o autor da herança (ascendente) pelo seu descendente, gerando o evento morte ou não, ou fatos praticados contra a sua honra, gera uma comoção na sociedade brasileira, que com pouco conhecimento jurídico, não sabe como vai ficar a sucessão do *de cuius*, se o herdeiro vai ser excluído ou não do seu quinhão hereditário.

O tema é muito importante para a comunidade acadêmica e para os operadores do direito, gera controvérsia. Para sanar essas dúvidas, será investigado em previsão legal e jurisprudencial as hipóteses de como um herdeiro pode ser excluído da sucessão, se a legislação que trata dos excluídos da sucessão está acompanhando as mudanças sociais. Logo, por tudo que foi exposto, o trabalho é necessário e vai contribuir como uma fonte confiável para todos aqueles que precisam pesquisar sobre o assunto.

Os objetivos gerais desse trabalho é analisar o instituto de indignidade e verificar outras hipóteses de exclusão de herdeiro. Os objetivos específicos é

verificar as formas previstas em lei de como o herdeiro pode ser excluído da sucessão, identificar outras hipóteses previstas na doutrina, jurisprudência e em até projetos de leis para excluí-lo, analisar se o herdeiro excluído e o coerdeiro (beneficiado) estão sofrendo algum prejuízo em sua herança pelas decisões judiciais e descobrir casos reais a luz dos tribunais, para comparar como está sendo aplicado o instituto da indignidade.

Para a realização do trabalho será utilizado o método de pesquisa exploratória, utilizando método de pesquisa bibliográfica, com técnicas de coleta de dados de documentação indireta e técnicas de análise de dados qualitativas, fazendo uso de doutrinas, bem como, pesquisas em artigos, jurisprudência e projetos de lei, relativo ao tema para compreensão e comprovação. Ademais, a pesquisa em sua maior parte será realizada nas doutrinas de Gonçalves, Cateb, Faria e dentre outros autores.

1 DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1 SUCESSÃO

A sucessão se inicia com a morte do autor da herança, com a transmissão dos bens aos herdeiros. O direito das sucessões é um termo utilizado para designar tão somente a morte de alguém, como sucessão *causa mortis*. O código civil é o ramo do direito que vai disciplinar a transmissão de todo o patrimônio do falecido aos seus sucessores. O termo em latim *de cuius* denomina autor da herança.

Direito das sucessões, previsto na parte especial do código civil, ordena o destino do patrimônio de alguém depois de sua morte, se refere apenas as pessoas físicas (naturais) e não jurídicas (empresas), ou seja, é a transferência do patrimônio de uma pessoa que deixa de existir. A sucessão vem do latim, *sucedere*, que significa vir ao lugar de alguém, com a morte inicia-se a vida do direito das sucessões.

Percebe-se a relevância da sucessão no direito civil, o homem some mas os bens continuam e se transmitem por direito aos herdeiros em uma relação sucessória.

2 INDIGNIDADE

2.1 CONCEITO

Indignidade é um instituto previsto na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (atual código civil brasileiro), utilizado para excluir da sucessão o herdeiro, o qual possui direito subjetivo a herança conforme mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XXX), por ter praticado atos criminosos e desonrosos contra o autor da herança e determinados membros de sua família.

A indignidade é uma punição civil e não penal, onde busca afastar o herdeiro de sua cota parte ou quinhão hereditário ao direito de herança, desde que sejam obedecidos os pressupostos e requisitos legais. Essa pena não é imposta pela vontade do *de cuius*.

A indignidade é uma situação jurídica em que se encontra o herdeiro, caso este venha a ser condenado (sentença), fica privado do seu direito de suceder. Finalizando, a indignidade visa tirar da relação sucessória aquele que tenha praticado atos graves socialmente reprováveis contra o sucedido (falecido), atentando contra sua vida, integridade física e moral.

Agora fica claro que a indignidade é um instituto previsto no direito privado para excluir da sucessão o herdeiro que praticou fatos horrendos e inaceitáveis contra o autor da herança. Entende-se que o legislador quis afastar da sucessão uma pessoa que não merece ser agraciada com bens pelo seu ato de ingratidão.

2.2 PREVISÃO LEGAL

Existe um rol taxativo de casos de indignidade que pode levar o herdeiro a sua exclusão da sucessão legítima. Senão, vejamos o que define o CC/02, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu

cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

São vários fatos criminosos e para que não restem dúvidas sobre a interpretação desses incisos, vamos conhecer o posicionamento de alguns dos maiores doutrinadores desse país.

Para Gonçalves (2020), essas hipóteses não podem ser estendidas além das listadas para dar uma interpretação maior e nem usar analogia, uma exceção à regra seria na hipótese de instigação ao suicídio, que poderia ser igualada ao homicídio para efeito de indignidade.

Analisando o inciso I, considera-se indigno o herdeiro que pratica homicídio doloso consumado ou tentado, como autor ou que tenha alguma participação direta ou indireta, contraautor da herança e a determinados familiares. O homicídio culposo não acarreta a exclusão do herdeiro.

Na primeira parte do inciso II essa acusação do herdeiro tem que ser proferida em juízo criminal, não precisa de condenação e caso prove a acusação não há exclusão. Na segunda parte do inciso II, são crimes de calúnia, difamação e injúria praticado pelo herdeiro, contra o hereditando ou seu cônjuge ou companheira, necessita de condenação criminal. O inciso III trata de uma hipótese do herdeiro impedir e cercear a liberdade do autor da herança, por ato de última vontade, de dispor de seus bens com o uso de violência ou fraude, onde a violência é física e a fraude é psicológica.

De acordo com Rizzardo (2018), em casos de eutanásia e infanticídio por estarem contemplados no rol dos crimes contra a vida, praticados por herdeiro ou qualquer pessoa suscetível de vir a herdar gera indignidade.

Esclarece que em atentado contra a vida não precisa da condenação criminal para declarar a indignidade, basta apenas à prova da ocorrência. Vale destacar também os inimputáveis, um exemplo seria o portador de doenças mentais, que mata o hereditando, este não pode ser considerado indigno.

Com relação aos crimes contra a honra do autor da herança ou de seu cônjuge, precisa na esfera penal de condenação com trânsito em julgado.

Gagliano (2019), não aceita outras hipóteses além das previstas em lei e entende que não necessita de condenação criminal, defende a independência das esferas criminal e cível, para declarar o herdeiro indigno em atos contra a vida do hereditando e de determinados familiares.

Para este doutrinador, caso o juiz tenha dúvidas acerca da autoria ou participação e materialidade do fato, por prudência deve-se aguardar o desfecho na esfera criminal. Não existindo nenhuma incerteza e a ação penal não ter sido imposta tempestivamente o juízo cível deve apreciar o mais rápido possível o pedido.

Preza pelo respeito da decisão cível, declarando que mesmo que haja uma decisão absolutória na esfera penal, deve-se manter a decisão anterior, para preservar o princípio da coisa julgada previsto na CF/88 e não trazer insegurança jurídica, mesmo que isso seja visto como uma injustiça. Aceita uma decisão intermediária para corrigir essa tal injustiça com pouquíssimas possibilidades através de uma ação rescisória com o fito de desconstituir coisa julgada oriunda de decisão judicial transitada em julgado.

Para Pereira (2020), em todos os casos de exclusão da sucessão, não basta somente à existência do fato é necessária uma sentença declarando o herdeiro indigno.

Em seus ensinamentos, afirma que meios fraudulentos utilizados para alterar a verdade em testamento do *de cujus*, não produzirá efeito jurídico caso o considere nulo na forma de testar, portanto não sendo punido o herdeiro com a exclusão da sucessão.

Faria (2019), não aceita outros casos de indignidade além do rol taxativo do mandamento.

Para este estudioso, o fato que ocasiona a indignidade deve ocorrer antes da morte do autor da herança, mas se admite que fato praticado posterior a sua morte, como uma ofensa a sua memória, gera a exclusão.

Carvalho (2019) compactua com ampliação das hipóteses de exclusão,

assentando em sua belíssima doutrina que instigação ao suicídio gera indignidade. Afirma também em sua obra que existem decisões judiciais que excluem da linha sucessória, herdeiro que pratica maus tratos ou desamparo, por se tratar de um atentado a vida do hereditando.

No entendimento desse renomado civilista, as esferas cíveis e criminais atuam com independência para decretar a exclusão, ou seja, não precisa de responsabilização criminal, bastando provar o fato no juízo cível. A calúnia dita em juízo criminal contra o autor da herança, a condenação em crime contra a sua honra, não importando se foi ocorrida antes ou depois de sua morte, configura ato indigno.

Por fim, nas palavras de Cateb (2015), em todas as hipóteses aventadas na lei, deve estar presente o elemento dolo para justificar a exclusão dos herdeiros, não admite a modalidade culposa.

Diante dessas análises, fica cristalino e evidente que o posicionamento de alguns doutrinadores é exclusivo pelo rol taxativo da lei, já outros admitem a ampliação dessas possibilidades.

2.3 FORMA PARA OBTENÇÃO DA EXCLUSÃO

Para excluir o indigno, o herdeiro beneficiado, após a morte do autor da herança, deverá mover uma ação específica na Vara de Família e Sucessões, para buscar uma sentença de indignidade. Senão, vejamos o que estipula o CC/02, *in verbis*:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL, 2002).

O herdeiro após a morte do ofendido deve demandar judicialmente contra ofensor, através de uma ação ordinária, buscando uma sentença declaratória de indignidade. O prazo para mover a ação contra o indigno é de 04(quatro) anos após a morte do autor da herança, ou seja, após isso o direito entra em decadência.

Para Nader (2016), esse prazo é excessivo e existem propostas de projeto de lei que sugere a redução para 02(dois) anos.

De acordo com Carvalho (2019), o Ministério Público somente possui legitimidade para buscar a exclusão do herdeiro em casos de homicídio e tentativa de homicídio na forma dolosa contra o autor da herança ou de seu cônjuge, descendente e ascendentes.

Neste caso, o MP aguardará a manifestação do herdeiro beneficiado para que adote as devidas providências, caso essa pessoa por questão afetiva junto ao criminoso (exemplo: irmão) não proponha a devida demanda, o órgão ministerial tomará a frente e ajuizará a ação, para que o péssimo exemplo não prolifere na sociedade, evitando com isso o desestímulo de qualquer um a obter vantagem econômica patrimonial por estas vias abomináveis.

Essa interferência do MP somente foi possível no ano de 2017, através da aprovação da lei nº 13.532/2017, que acresceu um parágrafo ao artigo 1.815 no CC/02, o legitimando somente em casos de homicídio, antes disso com a inércia do coerdeiro o *Parquet* nada poderia fazer devido à falta de legitimidade ativa.

Simão (2018), advogado e professor, não concorda com a interferência do MP, critica a legitimidade do órgão para excluir herdeiro em caso de homicídio ou tentativa, afirmando que essa alteração ocorrida em 2017, tratou o direito civil como direito penal.

Este estudioso se posiciona que o *Parquet* não pode propor a ação se os coerdeiros forem maiores e capazes, só podendo quando os beneficiados forem menores e incapazes. Entende que a ação do MP deverá ser extinta se o herdeiro se insurgir a ela, que o juiz antes de citar o réu, deverá intimar os sucessores, caso se oponham a ação será extinta por manifesta inutilidade. Por último, caso tenha propositura da ação pelos beneficiados, o *Parquet* não poderá participar do processo.

Reforçando o que determina a lei, para excluir o herdeiro da sucessão, é necessária uma sentença declaratória de indignidade do juízo cível, o prazo para impetrar essa ação é de 04 (quatro) anos após a morte do autor da herança ou do momento da abertura da sucessão. Essa ação será ajuizada pelo herdeiro

beneficiado ou na omissão deste, pelo Ministério Público para casos de homicídio e tentativa.

2.4 EFEITOS

Por ser uma sanção, uma pena civil, aplicada ao indigno, não pode ser repassada aos seus descendentes, seus efeitos são pessoais, ou seja, acaba no indigno. Caso isso fosse possível, seria castigar duramente os filhos do ofensor que nada fizeram para merecer tamanha punição. Isso a CF/88 proíbe, a lei das leis preceitua que não pode uma pena ser passada da pessoa do condenado, esse direito está estampado nas garantias fundamentais da constituição. Senão, vejamos o que preceitua o código civil, *in verbis*:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (BRASIL, 2002).

A lógica é punir somente o ofensor, que ao ser declarado indigno, caso tenha descendentes, estes sucedem por representação (estirpe) como se morto estivesse. Como forma de punição também ao ingrato e desleal, este não pode usufruir e administrar os bens que seus descendentes herdaram enquanto menores e incapazes, na condição de representante legal dos beneficiários, e nem com a morte desses (premorência) o ofensor herdará esses bens do qual foi legalmente excluído.

Em casos de herdeiro indigno ainda não declarado por sentença venha a vender algum bem do acervo hereditário a terceiro de boa-fé, este ato será considerado válido. Senão, vejamos o que estipula o CC/02:

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles. (BRASIL, 2002).

Antes da sentença, são válidas as alienações onerosas e não gratuitas feitas

ao possuidor ou adquirente e, também os atos de administração praticados, somente sendo eficaz o negócio jurídico se o terceiro agiu de boa-fé, caso contrário será invalidado. A partir da sentença declaratória de indignidade, opera o efeito *ex tunc* (retroage) em relação aos atos praticados pelo indigno, cabendo aos prejudicados (coerdeiros vítimas) demandarem por perda e danos contra o indigno, promovendo a devida ação judicial de reparação, com pedido de indenização por dano moral e material.

Durante o curso da abertura da sucessão até a decisão judicial, se o herdeiro aparente tiver percebido rendimentos e frutos dos bens adquiridos de maneira indireta, deverá restituí-los aos beneficiários da sucessão, mas terá direito ao reembolso de despesas gasta na conservação destes.

Trata-se aqui do chamado herdeiro aparente (indigno), que ao abrir a sucessão, este de maneira indireta herdará sua cota parte da herança, ou seja, sucede como se herdeiro fosse até sair à decisão judicial de exclusão.

2.5 REABILITAÇÃO DO INDIGNO

O ofendido poderá em testamento ou outro ato autêntico (escritura pública) perdoar o indigno, desde que expressamente, não podendo ser de maneira tácita.

Define o código civil, *in verbis*:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (BRASIL, 2002).

O ofendido já conhecendo a causa de indignidade, ainda assim poderá dispor dos bens em seu testamento em favor do indigno no limite da sucessão testamentária, isso não significa que o criminoso, o traidor foi reabilitado.

Esse gesto, por exemplo, do pai ofendido foi apenas uma vontade de proteger a família do filho desalmado que tem filhos, que poderá vir a passar por dificuldades, doando um bem imóvel (casa) destinado a moradia destes com cláusula de inalienabilidade, para que estedesleal não venda o bem.

3 JURISPRUDÊNCIA

Percebemos na doutrina e também na jurisprudência que a corrente majoritária desse assunto é pela aplicação do rol taxativo da lei, não admitindo uma interpretação extensiva e analógica para declarar o herdeiro indigno, por mais grave que seja o fato praticado, a exclusão da sucessão deve ser tratada como uma exceção à perda do direito constitucional de herança. Diante disso, colecionamos o entendimento de algumas decisões judiciais. Vejamos.

Conforme acórdão (STJ, REsp 1185122/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.2011, *DJe* 02.03.2011), por decisão unânime, nega provimento ao recurso especial, em ação de deserdação por injúria grave de autor da herança contra o herdeiro, cita em seu relatório para melhor interpretação jurídica que nos casos de indignidade previsto no artigo 1814, inciso II, CC/02, a calúnia não é em qualquer juízo e sim em juízo criminal.

Essa decisão diz respeito à deserdação que não é objeto de pesquisa desse trabalho, todavia a conclusão final desse julgado deve ser também aplicado para indignidade, isso é uma tendência para unir os dois institutos já que são parecidos, não iguais e tratam de exclusão de direito de herança.

Dando continuidade e analisando outro julgado.

Uma simples animosidade e discussão entre as partes, não tem o condão de declarar indigno um herdeiro por infringência ao artigo 1.814, inciso II, CC/02, por uma suposta imputação de crime contra a honra (TJSP, Apelação 9108370-08.2009.8.26.0000, Acórdão 5733670, 4.^a Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Teixeira Leite, j.01.03.2012, *DJESP* 09.03.2012).

No mesmo sentido, vejamos outra decisão do STJ que não declara a indignidade por meras discussões de família.

Deve ser respeitado o rol taxativo da lei que não é exemplificativo. Desentendimentos naturais que ocorriam no âmbito familiar entre filha e seu pai falecido (autor da herança), não é hipótese para afasta da sucessão a herdeira

necessária, inteligência do artigo 1.814, inciso II, CC/02 (STJ, REsp 1102360/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.02.2010, DJe 01.07.2010).

O artigo 1.814, inciso III do CC/02, define: “que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, será excluído da sucessão”. Cabe pontuar que essa violência pode ser física ou psicológica e a fraude é qualquer situação que engane a vontade do *de cuius*. Nesses casos, cabe ao beneficiário ou coerdeiro provar para que se faça o devido enquadramento legal, conforme bem se posiciona o acórdão (TJSP, Apelação 0005860-57.2009.8.26.0457, Acórdão 6894304, 7.^a Câmara de Direito Privado, Pirassununga, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 31.07.2013, DJESP 08.08.2013).

Vejamos outras decisões que define a corrente majoritária nacional, a que segue o rol taxativo da lei.

Pedidos de exclusão da sucessão e meação, para a esposa que foi condenada a uma pena de 14(catorze) anos de reclusão por participação na morte do marido, julgado parcialmente procedente os pedidos, sendo o recurso provido para indignidade, com fulcros artigos 1.814, I e 1.815 do CC/02, não provido para meação por não ser herança, não podendo usar a analogia e estando fora do rol taxativo da lei. A meação pertence ao cônjuge sobrevivente por direito próprio (TJSP, Apelação 0039709-38.2007.8.26.0506, Acórdão 6431629, 5.^a Câmara de Direito Privado, Ribeirão Preto, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 19.12.2012, DJESP 18.01.2013).

A autora da herança faleceu e um dos herdeiros (recorrido) utilizou uma procuração outorgada pela outra herdeira (recorrente e sua irmã) para resolver uma multa de trânsito, mas acabou utilizando o instrumento do mandato para outra finalidade, que foi a venda do bem inventariado sem o seu conhecimento e consentimento, sendo desonesto, desleal e fraudando sua confiança. A irmã demandou judicialmente contra seu irmão para buscar a sua exclusão na sucessão de sua genitora (falecida). O Tribunal afirmou que o instituto de indignidade são *numerus clausus*, não admite interpretação extensiva, que os atos praticados pelo recorrido (irmão) não foram contra a autora da herança e sim contra a recorrente

(irmã), não sendo abarcado pelas hipóteses legais (TJRS, Apelação Cível 639346-50.2010.8.21.7000, 7.^a Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 24.08.2011, *DJERS* 29.08.2011).

Meras acusações de crime contra a honra e a memória do autor da herança (falecido) não tem o condão de excluir a esposa (beneficiária) da sucessão, tem que haver uma condenação criminal. O caso em tela não tem guarida na legislação da matéria, o rol é taxativo (TJMG, Apelação Cível 1.0145.08.437850-7/0011, 3.^a Câmara Cível, Juiz de Fora, Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, j. 19.02.2009, *DJEMG* 31.03.2009).

Agora temos uma decisão de inimputabilidade na esfera criminal por doença mental com imposição de medida de segurança e de indignidade para o mesmo herdeiro ofensor, que matou a esposa e as duas filhas. O réu foi absolvido na seara penal e excluído da sucessão. A inimputabilidade reconhecida na justiça criminal não afasta a aplicação da indignidade na esfera cível. Existe um sentido ético na norma de natureza civil e não é justo agraciar o réu com os bens das falecidas que foram assassinadas por este. Conforme a legislação nacional, não se exige a condenação do homicida para declarar a indignidade, bastando provar o delito. A medida de segurança imposta ao réu, através de uma sentença absolutória imprópria, constitui uma forma de sanção penal aplicada pelo Estado (*ius puniendi*), a outra seria a própria pena (*TJSP – Ap 4009140-57.2013.8.26.0576, 7-10-2015, Rel^a Viviani Nicolau*).

Portanto, foram apresentadas várias jurisprudências sobre causas que geram indignidade, nos termos do artigo 1.814 do CC/02. Vejamos outras para melhor compreensão do assunto.

Não se pode declarar indigna a filha do falecido que supostamente praticou crimes contra a honra relatados pelos autores da ação, sem uma prévia condenação na esfera criminal (*TJDFT – Proc. 20090110101017 – (525199), 12-8-2011 – Rel. Des. Cruz Macedo*).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em recurso de apelação, reformou parcialmente a sentença de uma magistrada da 4.^a vara cível, que excluiu da sucessão e, também da meação, o réu que tinha matado a esposa, o

declarando indigno. No acórdão do TJ, foi reformada a decisão do 1º grau, apenas mantendo a indignidade pelo crime de homicídio, já quanto à meação, essa não pode ser atingida, por ser direito próprio do réu em decorrência de casamento. Não se pode confundir meação com sucessão, são direitos diferentes. O Tribunal entende que o instituto de indignidade não comporta ampliação de possibilidades não prevista em lei (TJRJ – Ap 0029839-63.2008.8.19.0203, 13-6-2016, Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos).

Abandono afetivo do *de cuius* perpetrado pela sua genitora, não comporta exclusão da sucessão por indignidade. A mãe não pode ser excluída da sucessão de seu filho, por ser causação prevista no rol taxativo da norma, mesmo o pedido sendo amparado em projeto de lei, que no caso é mera expectativa de direito. Não se podem ampliar as causas que geram a indignidade. (TJSC – AC 2014.084732-2, 3-11-2015, Rel. Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber).

Abandono do autor da herança (genitora) praticado pelo herdeiro (filho), hipótese não elencada no artigo 1.814 do CC/02. Nesse caso, como não tem previsão legal, não comporta indignidade (TJRN – AC 2012.002666-1, 31-5-2012, Rel. Des. Exedito Ferreira).

Compreensível o seguinte acórdão:

Cônjuge condenada na esfera penal a 18 anos de prisão por ter mandado matar o marido. A ré ao participar no homicídio daquele de quem é herdeiro, deve ser excluída da linha sucessória por indignidade. Esse é o caso em que se aplica o provérbio jurídico alemão *'blutige hand nimmt kein erbe'*: *'mão ensanguentada não apanha herança'* (TJPR – Ac. 4781

– Apelação Cível – Londrina – 6ª Vara Cível – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Oto Sponholz – 17-6-87).

Outra decisão para aprofundar o tema de indignidade.

Um negócio jurídico não pode ser invalidado se o herdeiro aparente vendeu o bem à terceiro de boa-fé. Apelação cível reformando a decisão do juízo *a quo*, mantendo a higidez do negócio (compra de um terreno), por não comprovação de má-fé do comprador, cabendo ao prejudicado pleitear perdas e danos contra o

herdeiro aparente (vendedor), que alienou um terreno do espólio (TJSP – Ap 0006804-57.2012.8.26.0068, 10-5-2016, Rel. Giffoni Ferreira).

4 PROJETOS DE LEI

Os projetos de Lei foram propostos visando criar novas hipóteses para declarar um herdeiro indigno, tendo em vista, que o código civil de 2002 foi praticamente todo copiado do código civil 1916 no quesito exclusão da sucessão, ficando muito defasado e prejudicando aplicação do direito em outras hipóteses. Isso se faz necessário, com o avanço da sociedade nas questões de família e o Estado deve acompanhar essa evolução. Diante dessa nova realidade, demonstraremos alguns projetos de lei sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, sendo que cabe ao Poder Legislativo a elaboração de leis.

4.1 PROJETO DE LEI Nº 118/2010

Este projeto tem por finalidade excluir da sucessão o herdeiro que abandonou ou desamparou o autor da herança, que sofre de algum tipo de deficiência, doença grave ou tenha problemas psicológicos. Não se exige uma sentença declaratória quando já houver anteriormente outra decisão judicial já reconhecendo a indignidade dessa conduta. Outro ponto desse projeto é diminuir de 04 (quatro) para 02 (dois) anos o prazo do direito de demandar a exclusão do herdeiro a contar da abertura da sucessão.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 7.806/2010

Torna automática a exclusão de herdeiro que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado na esfera penal nos casos de indignidade previstos no artigo 1.814 do CC/02. Este indigno e criminoso perderá imediatamente o direito aos bens.

4.3 PROJETO DE LEI N.º 867/2011

Será excluído da sucessão o herdeiro que pratique o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122 do CP, na forma consumada ou tentada, contra o autor da herança. Também está previsto no projeto a exclusão daquele que praticou crimes contra a dignidade sexual do falecido ou de seus familiares, da mesma forma, quem o abandona ou desampara. Além dessas novas hipóteses, o projeto pretende que qualquer decisão, civil ou criminal, já afirme a indignidade, para trazer a agilidade a esse instituto.

4.4 PROJETO DE LEI N.º..., DE 2019

Em crime de homicídio doloso ou tentativa contra o hereditando, a exclusão por indignidade do herdeiro constará na própria sentença criminal.

5 ANÁLISE DE CASOS REAIS

5.1 SUZANA VON RICHTHOFEN

Esse foi o caso mais famoso dos últimos anos e de grande repercussão, de perda da herança por exclusão na sucessão por indignidade. No ano de 2012, Suzane Von Richthofen, foi condenada por envolvimento na morte de seus pais, Mandred e Marísia Von Richthofen. Na época dos fatos, Suzane tinha 18 (dezoito) anos, permitiu que seu namorado Daniel e o irmão deste de nome Cristian entrassem na residência e matassem seus genitores. Suzane foi condenada na esfera penal a 39 (trinta e nove) anos de prisão e declarada indigna pela Vara de Sucessões, após a ação específica ser impetrada pelo seu irmão Andreas.

Vale lembrar, que nesta época, em 2002, o MP não tinha legitimidade ativa para propor uma ação de indignidade, não existia previsão no código civil para demandar exclusão de herdeiro, somente podendo fazer o beneficiário da herança. 15 (quinze) anos depois, através da aprovação da lei nº 13.532/2017 foi dado o

direito de o MP peticionar na esfera cível em crimes de homicídio doloso consumado ou tentado contra autor da herança e determinados familiares. Neste caso verídico, se Andreas, irmão de Suzane, não movesse a ação de indignidade por questões afetiva, Suzane herdaria a metade dos bens e o MP nada poderia fazer devido à falta de legitimidade.

5.2 GIL RUGAI

Outro caso de grande repercussão foi o de Gil Rugai em 2004, julgado e condenado a 33 (trinta e três anos) pelas mortes do pai e madrasta, que tinham um grande patrimônio.

Ao descobrirem que Gil estava desviando dinheiro da empresa, o demitiram e o expulsaram de casa. Gil Rugai teve direito a uma parte da herança devido seu irmão Leonardo não o ter julgado indigno. O MP nada pode fazer devido à falta de legitimidade para demandar judicialmente.

5.3 KLEBER GALASSO

No ano de 2012, Kleber foi condenado a 23 (vinte e três) anos de prisão pela morte de sua genitora Magda Galasso. Ela era uma jogadora de vôlei bastante famosa e a motivação do crime seria a herança da vítima, visto que era o único herdeiro.

5.4 ROBERTA TAFNER

Por fim, analisando este último caso, Roberta Tafner foi acusada de participação no assassinato de seus pais a facadas no ano de 2010, juntamente com seu marido. A motivação do crime teria sido a herança do casal e um seguro de vida milionário. Já no ano de 2016, Roberta e seu esposo foram inocentados por falta de provas e os bens que tinham sido sequestrados, foram liberados aos réus.

6 JUSTIÇA EM NÚMEROS

6.1 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO BRASIL E EM

RONDÔNIA Em pesquisas realizadas na base de dados do CNJ,

constatou-se que no período de 2014 a 2019 foram peticionadas no Brasil a quantidade de 2.905 ações de exclusão de herdeiro por indignidade. Em 2014 foram 372 casos, 2015 foram 318 casos, 2016 foram 290

casos, 2017 foram 1.231 casos, 2018 foram 234 casos e em 2019 foram 460 casos.

Desses números de ações de indignidade no Brasil, 24 ações são da Justiça de Rondônia, sendo que em 2014 foram 03 casos, 2016 foram 03 casos, 2017 foi 01 caso, 2018

foram 07 casos e em 2019 foram 10 casos.

Mediante essas informações do CNJ, comprova-se que os números de casos de indignidade no Brasil são bastante expressivos, fazendo uma análise percebe-se uma oscilação entre altas e quedas nos casos, mas comparando os últimos dois anos (2018/2019) constata-se um aumento significativo de quase 97% no número de ações judiciais. Já em Rondônia, os números de ações nos últimos dois anos (2018/2019) aumentaram quase 43%. Diante desses números, fica clara a importância do tema para a sociedade.

CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi demonstrar que o herdeiro pode ser excluído da sucessão por indignidade caso viole algumas das causas previstas no artigo 1.814 da lei civil, que somente por esses atos o indigno perde a herança, não aceitando outras hipóteses, o rol é taxativo. O herdeiro pode ser declarado indigno nos casos de homicídio doloso ou tentativa, em crimes contra a honra e por emprego de violência ou fraude, impedindo o autor da herança por ato de última vontade de dispor livremente de seus bens.

Na doutrina existem muitas controvérsias na interpretação das possibilidades, a corrente majoritária entende que o rol é taxativo, *numerus clausus*, não aceitando uma ampliação nas possibilidades, enquanto a corrente minoritária entende que o rol é exemplificativo, cabendo interpretação extensiva e analógica.

A jurisprudência vem aplicando somente as hipóteses previstas no código civil, apesar de existir decisões nas instâncias inferiores fora do rol taxativo que segue a linha da corrente minoritária, mas quando a matéria é devolvida ao tribunal em forma de apelação, o colegiado tem proferido decisão pelo rol taxativo, por mais grave que seja o fato, não deixando as possibilidades abertas para melhor interpretação do julgador, pois essa não foi a vontade do legislador.

Existem projetos de lei que tramitam a passos lentos no Congresso Nacional, que aumentam as possibilidades da exclusão da herança por indignidade, mas até o presente momento nenhum se transformou em lei. Percebe-se que as possibilidades de exclusão são bem escassas, o herdeiro beneficiado tem muita dificuldade em conseguir uma sentença declaratória de indignidade, porque em alguns casos, como em crime contra a honra do autor da herança, depende de condenação criminal, para então a utilizar na esfera cível.

Outro ponto a ser observador é as constantes decisões de improcedência dos pedidos de indignidade por outras hipóteses, muitas das vezes, os requerimentos são apoiados em doutrinas e projeto de leis, narrando no conjunto fático condutas graves que atingiu a ética, a moral e a honra do *de cujus*, mas essas não são levadas em conta por não está presente na lei. Com tudo isso acontecendo, o interessado na herança está tendo prejuízo, não consegue crescer bens do falecido em seu quinhão hereditário, por não ter tirado da sucessão o herdeiro criminoso.

A indignidade é uma pena civil, foi criada para afastar da sucessão o herdeiro que praticou atos graves contra o autor da herança. A exclusão ocorre após a morte do hereditando, o interessado tem até quatro anos após abertura da sucessão para propor a ação específica na vara cível, após esse prazo o direito entra em decadência.

As causas que não geram indignidade são: homicídio culposo e praticado em legítima defesa, meras discussões familiares, abandono material e afetivo,

instigação ao suicídio e outros. Todavia, outros casos configuram a indignidade; condenação criminal por homicídio ou bastando à prova do ocorrido na esfera cível, calúnia proferida em juízo criminal e não em qualquer juízo e condenação penal em crimes contra a honra. Pequena parte da doutrina entende que abandono e o induzimento ao suicídio são causas que geram a indignidade, essa por violar a honra e a dignidade do hereditando, aquela por equiparar-se a um crime de homicídio.

A justiça criminal e cível são instâncias independentes, uma não vincula a outra, mas aproveita-se. Somente a sentença declaratória na esfera cível garante a exclusão do herdeiro indigno. Existe projeto de leis para que esse afastamento seja automático na esfera penal nos casos de indignidade, para desburocratizar o instituto.

No início dos anos 2000, ocorreram dois casos famosos de homicídio que abalou o país, um foi o da Suzane Richthofen que foi declarada indigna por ter mandado matar os pais, a ação foi proposta pelo seu irmão, já o outro foi o de Gil Rugai que matou o pai e a madrasta e não foi declarado indigno, porque o seu irmão não teve interesse em promover a devida ação, com isso Rugai acabou herdando a metade dos bens. Na época dos fatos, o MP nada pode fazer, não tinha legitimidade para promover a devida ação de exclusão.

Com a opinião pública contrária a isso e a favor do *Parquet* para interferir nesses casos, foi aprovada a lei nº 13.532/2017 dando legitimidade ativa ao órgão ministerial para buscar a exclusão do herdeiro somente em casos de homicídio de maneira subsidiária caso o interessado permaneça omissivo.

O código civil atual é defasado, manteve praticamente as mesmas possibilidades de indignidade prevista no diploma anterior de 1916. Nesse intervalo, já se passaram mais de cem anos, a sociedade evoluiu bastante e o direito não vem acompanhando as transformações sociais e familiares. Para se ter uma ideia da importância do tema, em levantamento realizado no banco de dados do CNJ, comparando os anos de 2018 e 2019, houve um aumento no número de ações judiciais no Brasil e em Rondônia.

Diante de todas essas explicações elencadas nessa pesquisa, olhando para os dois lados, não é justo o julgador para dar uma resposta à sociedade se alie a uma possibilidade não prevista na lei, usando uma interpretação extensiva ou

análoga para punir o herdeiro com a perda da herança, banalizando o instituto, trazendo insegurança jurídica e ferindo o direito constitucional de herdar. Também não é louvável que o herdeiro interessado fique prejudicado no seu direito de exclusão por falta de possibilidades e que o herdeiro desleal saia impune, herdando os bens do falecido.

Portanto, faz-se necessário que o Poder Legislativo aprove leis e os projetos já existentes, criando o maior número de hipóteses possíveis para acompanhar a modernidade da sociedade, trazendo agilidade e aperfeiçoamento ao instituto que se encontra desatualizado.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto torna automática exclusão de herdeiro indigno.** Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2549433/projeto-torna-automatica-exclusao-de-herdeiro-indigno>. Acesso em 30 de 03 de 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto amplia crimes que impedem recebimento de herança.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/219818-projeto-amplia-crimes-que-impedem-recebimento-de-heranca/>. Acesso em 30 de 03 de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 20 de setde 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código**

Penal. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil.**

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em 30 de 03 de 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de **Direito das sucessões** / Luiz Paulo Vieira de Carvalho. –

4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CATEB, Salomão de Araújo **Direito das sucessões** / Salomão de Araújo Cateb. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de **Direito das sucessões: teoria e prática** / Mario Roberto Carvalho de Faria. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil**, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – **Direito civil brasileiro** vol. 7 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 6: **direito das sucessões**/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Instituições de direito civil: **direito das sucessões** – vol. VI / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo **Direito das sucessões** / Arnaldo Rizzardo. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIMÃO, J. F. (2018). **Legitimidade do MP para propor ação de exclusão do sucessor por indignidade**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/processo-familiar-legitimidade-mp-acao-exclusao-sucessor-indignidade>. Acesso em 30 de mar de 2020.